



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 8 / 10 / 96	
D.O.U. 10 / 10 / 96	Seção I P. 20498
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA ROSEANA MAIA MARIZ DE ALBUQUERQUE		UF PE
ASSUNTO CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS		
RELATOR: CONS. YUGO OKIDA		
P. RECER Nº 56 / 96	CÂMARA EDUCAÇÃO SUPERIOR	APROVADO EM 10.9.96
PROCESSO Nº 23023.01234/96-18		

I – RELATÓRIO

Através da DEMEC de Pernambuco, o diretor da Escola de Enfermagem "Matias de Albuquerque Coelho" encaminhou ao CNE, através do Ofício nº 81/96, relatório da situação escolar da ex-aluna Roseana Maia Mariz de Albuquerque, que frequentou o curso de Enfermagem Obstétrica naquela instituição, tendo ingressado, através de concurso vestibular, em janeiro de 1988 e colado grau em janeiro de 1993.

Entretanto, o diploma da referida aluna não fora expedido em virtude de irregularidade no certificado de conclusão de 2º grau, utilizado para matrícula, o qual foi declarado como sendo falso pelo Departamento Regional de Ensino - DERE - , da Secretaria de Educação de Pernambuco, observando-se, ainda, que o Colégio Aureliano Ribeiro, expedidor do mesmo, nunca existira.

Para sanar a situação, a interessada matriculou-se na 3ª série do 2º grau, no Colégio Carneiro Leão, tendo concluído o curso em dezembro de 1994.

Por sua vez, a Delegacia do MEC em Pernambuco invoca a Resolução nº 9/78, do então Conselho Federal de Educação, que declara nula de pleno direito a matrícula realizada com inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.540/68.

Com o objetivo de solucionar a questão, e por tratar-se de convalidação de estudos, o pedido foi endereçado à SESu/MEC, que o encaminhou a este Conselho.

II -APRECIAÇÃO

Handwritten signature and initials

Em casos semelhantes, a jurisprudência, do então Conselho Federal de Educação, era no sentido de se verificar se havia ou não má-fé do aluno em tentar burlar a legislação.

Pelo Parecer CFE/CLN nº 38/94, a questão foi reformulada, como segue: " Está superada a jurisprudência do CFE, fundada a boa-fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamento de espécie, reunam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos."

E mais:

"Todavia, para o integral cumprimento da legislação acima citada, torna-se necessário que a interessada submeta-se a novo concurso vestibular. Se lograr aprovação, deverá matricular-se na 1ª série do curso universitário e requerer o aproveitamento dos créditos obtidos."

Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta para outra direção, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandato de Segurança nº 89.01.25348-8-GO, onde destacamos parte do voto do Relator, Exmo. Sr. Juiz Catão Alves: " 2 - Assim, inexistente ilegalidade no ato de indeferimento da matrícula pugnada porque a Lei 5.540/68 condiciona o acesso aos estudos de 3º grau à conclusão dos de 2º. Todavia, não me parece conveniente, agora, quando o Apelado já está cursando o 3º Grau e conseguiu, ainda que extemporaneamente, concluir os estudos de 2º grau, cancelar sua matrícula porque o mal social seria maior, mesmo porque, esta Egrégia Turma tem reiteradamente ... com ressalva do meu entendimento em sentido contrário, decidido que situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser cumprida."

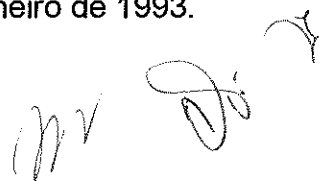
Desta maneira, com tal orientação jurisprudencial, fica superado o entendimento do então Conselho Federal de Educação de submeter a interessada a novo concurso vestibular e, conseqüentemente, matricular-se na 1ª série.

Devemos levar ainda em consideração que a exigência de um novo concurso vestibular resultaria num mal social maior, uma vez que a aluna, ao lograr aprovação e matricular-se na 1ª série, para em seguida aproveitar os estudos realizados e ter acesso à série respectiva, estaria impedindo a ocupação da vaga por outro candidato.

Assim, tendo em vista que Roseana Maria Mariz de Albuquerque concluiu o 2º grau, ainda que extemporaneamente, constitui uma situação fática consolidada a merecer a convalidação dos estudos realizados, bem como a consolidação de sua matrícula, uma vez que preencheu os dois requisitos de que trata o artigo 17, da Lei nº 5.540/68, por ser essa a jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente pela convalidação de estudos realizados por Roseana Maria Mariz de Albuquerque no curso de Enfermagem Obstétrica junto à Escola de Enfermagem " Matias de Albuquerque Coelho" e a conseqüente expedição do Diploma, tendo em vista que a colação de grau já se deu em 13 de janeiro de 1993.



IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

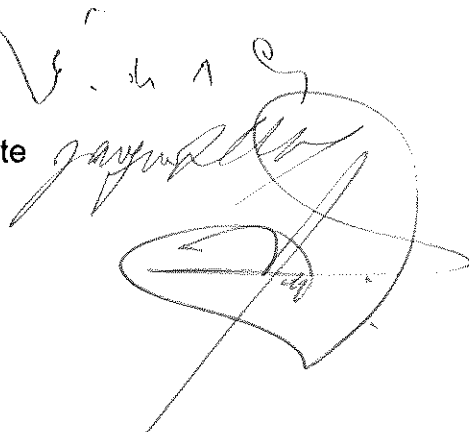
A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do relator.

Sala da Sessões, 10 de agosto de 1996.

Presidente

Vice-Presidente

Relator

The image shows three handwritten signatures in ink. The first signature, for the President, is a stylized, cursive 'V. de A. G.'. The second signature, for the Vice-President, is a more complex, flowing cursive script. The third signature, for the Relator, is a large, bold, and somewhat abstract cursive mark that overlaps with the other signatures.

40

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
Conselho Nacional de Educação

INTERESSADO/MANTENEDORA: <i>Roseana Maria Mariz de Albuquerque</i>		UF: <i>PE</i>
ASSUNTO: <i>Irregularidades no Certificado de conclusão do 2º Grau utilizado para ingressar no curso de Enfermagem Obstétrica - Convalidação de Estudos.</i>		
RELATOR:		
PARECER Nº	CÂMARA	APROVADO EM
PROCESSO Nº <i>23023.001234/96-18</i>		
I - RELATÓRIO Nº <i>84/96</i>		
HISTÓRICO O Diretor da Escola de Enfermagem "Matias de Albuquerque Coelho", pelo Ofício nº 81/96, de 16 de abril de 1996, encaminha relatório da situação da ex-aluna Roseana Maria Mariz de Albuquerque ao delegado deste Ministério em Pernambuco. A Srª. Roseana Maria Mariz de Albuquerque ingressou no curso de Enfermagem Obstétrica daquela Instituição através do concurso vestibular realizado no 1º semestre de 1988, tendo colado grau em 13 de janeiro de 1993. O diploma não foi expedido ante irregularidade no certificado de conclusão de 2º grau utilizado para a matrícula, o qual foi declarado falso pela DERE e que o Colégio Aureliano Ribeiro, expedidor do mesmo, nunca existiu. Diante de tal situação a interessada matriculou-se na 3ª série do 2º grau, no Colégio Carneiro Leão, onde o curso de 2º grau foi concluído em dezembro de 1994. Por sua vez, a Delegacia do MEC em Pernambuco invoca a Resolução nº 9/78, do então Conselho Federal de Educação, que declara nula de pleno direito a matrícula realizada com inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.540/68. MÉRITO A jurisprudência do então Conselho Federal de Educação em torno da convalidação de estudos, durante algum tempo, girou no sentido de que estivesse presente a boa-fé do aluno. No entanto, tal jurisprudência foi reformulada de forma a afastar o fundamento de boa-fé ou má-fé, conforme foi sustentado no Parecer CLN - 38/94, aprovado em 2 de fevereiro de 1994, do qual foi Relator Fábio Prado, no qual sustentou: "O eminente Conselheiro Genaro de Oliveira, em lúcido despacho lançado no Proc. 23.002641/91-49, declarou: Está superada a jurisprudência do CFE, fundada a boa-fé ou má-fé de		

419

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
Conselho Nacional de Educação

quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reunam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos”.

E mais:

“Todavia, para o integral cumprimento da legislação acima citada, torna-se necessário que a interessada submeta-se a novo concurso vestibular. Se lograr aprovação, deverá matricular-se na 1ª série do curso universitário e requerer o aproveitamento dos créditos obtidos.”

Mansa e pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo trazer à colação o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 89.01.25348-8-G0, com a seguinte EMENTA:

“ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - CONCLUSÃO DE ESTUDOS DE SEGUNDO GRAU - SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

1. Embora a exigência de conclusão de estudos de 2º Grau para acesso aos de 3º seja legal, contudo, situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem ofensa à ordem jurídica, nem lesão à autonomia universitária, já que concluídos a posteriori aqueles estudos, autoriza a consolidação de matrícula feita sem seu atendimento.

2. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo mantida. Precedentes da Turma.

3. Apelação denegada.

4. Remessa Oficial prejudicada.

5. Sentença confirmada.”

Cabe destacar o voto do Relator, Exmo. Sr. Juiz Catão Alves, no qual sustenta:

“2 - Assim, inexistente ilegalidade no ato de indeferimento da matrícula pugnada porque a Lei 5.540/68 condiciona o acesso aos estudos de 3º Grau à conclusão dos de 2º. Todavia, não me parece conveniente, agora, quando o Apelado já está cursando o 3º Grau e conseguiu, ainda que extemporaneamente, concluir os estudos de 2º Grau, cancelar sua matrícula porque o mal social seria maior, mesmo porque, esta Egrégia Turma tem reiteradamente (Remessa Ex Officio - 89.01.20397-DF - DJU - 21/08/89 - Seção II - pág. 8.439; Remessa Ex Officio - 89.01.22743-6-DF - DJU 04/09/89 - Seção II - pág. 9.490; Apelação em Mandado de Segurança -89.01.24070-0-MG - DJU 25/09/89 - Seção II - pág. 10.799; Remessa Ex Officio 89.01.10110-6-MG - DJU - 13/11/89 - Seção II - pág. 14.094 e Remessa Ex Officio 89.01.15103-0-DF - Sessão de Julgamento - 30/08/90), com ressalva do meu entendimento em sentido contrário, decidido que situação fática consolidada pelo decurso do tempo, sem ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária, deve ser mantida.”

23

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
Conselho Nacional de Educação

Diante de tal orientação jurisprudencial, fica superado o entendimento do então Conselho Federal de Educação de submeter a interessada a novo concurso vestibular e conseqüentemente matrícula na 1ª série.

E mais, a exigência de um novo concurso vestibular resultaria num mal social maior, vez que a aluna, ao lograr aprovação e matricular-se na 1ª série, para em seguida aproveitar os estudos realizados e ter acesso à série respectiva, estaria impedindo a ocupação da vaga por outro candidato.

Assim, tendo em vista que Roseana Maria Mariz de Albuquerque concluiu o 2º Grau, ainda que extemporaneamente, constitui uma situação fática consolidada a merecer a convalidação dos estudos realizados, bem assim a consolidação de sua matrícula, ante o fato de ter preenchido os dois requisitos de que trata o artigo 17, da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, por ser essa a jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

INDICAÇÃO

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação dos estudos realizados por Roseana Maria Mariz de Albuquerque no curso de Enfermagem Obstétrica junto à Escola de Enfermagem "Matias de Albuquerque Coelho" e a consequente expedição do Diploma, tendo em vista que a colação de grau já se deu em 13 de janeiro de 1993.

Brasília, 19 de julho de 1996.


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Assessor

De acordo.
Em, 19 de julho de 1996.


CID SANTOS GESTEIRA
Diretor DEPESES/SESu/MEC